



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ANDRADINA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
RUA PAES LEME, 2000, SALA 201 – Andradina/ SP CEP 01141-000

## **SENTENÇA**

Processo nº: **123904-2012-000020000-200 – Ação de Indenização**

Requerentes: **Caroline Liddel e Alice Liddel**

Requerida: **Usina de Açúcar e Álcool S/A**

**Vistos etc.**

CAROLINE LIDDEL e ALICE LIDDEL, devidamente qualificadas, ingressaram com a presente ação de indenização por danos materiais c.c. danos morais, fls. 01/12, em face de USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

Alegaram, em resumo, que no dia 1º de abril de 2012, no km 455 da Rodovia Marechal Rondon, o veículo Honda Civic em que se encontrava o Sr. Charles Liddel - marido da primeira Requerente e pai da segunda - foi atingido frontalmente pelo veículo Mercedes Benz, tipo caminhão, placa DEF 2008, de propriedade da Requerida e conduzido, na ocasião, pelo Sr. Edvaldo dos Santos, empregado daquela.

Em razão do impacto, o Sr. Charles Liddel faleceu imediatamente e os demais passageiros do veículo (Srs. José da Silva e João de Deus) estavam, à época da propositura da presente demanda, hospitalizados em estado de coma.

Aduziram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão da Requerida, que "tentou atravessar uma rodovia, cruzando na frente do veículo no qual estavam as vítimas, impossibilitando qualquer reação no sentido de se evitar o trágico resultado" (fls.05).

Diante disso, ajuizaram esta ação pedindo a condenação da Requerida ao pagamento: (i) a título de danos materiais, da importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos até a data em que a Requerente CAROLINE completasse 80 (oitenta) anos, e da importância de 15 (quinze) salários mínimos até a data em que a Requerente ALICE completasse 25 anos de idade, incluindo-se 13º pensão anual e juros de mora de 12% ao ano, a ser fixada desde a data do evento; e (ii) a título de danos morais, da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 227.990,00 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais) e juntaram os documentos de fls.13/72.

Em 10 de novembro de 2015 foi realizada audiência de conciliação de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, a qual restou infrutífera (fls. 79).

No prazo legal, a Requerida ofertou sua contestação a fls. 85/97, instruída com documentos de fls. 98/130, requerendo, preliminarmente, a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 935 do Código Civil e arts. 315 e 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil. No mérito, apresentou sua versão do acidente, sustentando que quem deu causa à colisão dos veículos foi o condutor do automóvel Honda Civic, o Sr. João de Deus, que o conduzia sem carteira de habilitação válida, bem como em velocidade incompatível com a via ("150km/h, ou seja, 50% além do permitido naquela rodovia"). Aduziu ainda, que o Sr. Charles Liddel era o único que não estava usando o cinto de segurança, o que contribuiu decisivamente para a sua morte. Por fim, refutou os valores demandados, postulando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Em respeito ao princípio do contraditório, os Autores ofertaram sua réplica a fls.136/141. Despacho saneador a fls.145/146. Na audiência de instrução, fls.147/149, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, pela Requerente, o Sr. Jackson de Souza (fls.150/154), e pela Requerida, o Sr. Salvador Brasil (fls.155/160). Encerrada a instrução, e antes da apresentação dos memoriais, as Requerentes peticionaram requerendo a juntada das certidões de óbito dos Srs. José da Silva e João de Deus, que estavam em coma e vieram a falecer (fls.161/162). Em seguida, as partes apresentaram memoriais (fls.164/169 – Requerentes; fls.170/180 – Requerida). Vieram, os autos, conclusos a este magistrado.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais c.c. com danos morais proposta por CAROLINE LIDDEL e ALICE LIDDEL, em face de USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

No que tange à preliminar sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela Requerida, já devidamente afastada no despacho saneador, reitero que reputo-a desnecessária, pois não vislumbro quaisquer das causas legais, exaustivas e justificáveis para essa providência. Corroborando, confira-se:

*"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação de indenização c.c. obrigação de fazer - Determinação de suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação penal - Inviabilidade - Inexistência de prejudicialidade entre as ações - Ausência de dúvida sobre a existência material do fato ou sobre a autoria do delito - Prevalência do princípio da independência das jurisdições - Disposto no art. 935 do código civil, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido" (TJ/SP - AI nº0061396-95.2011.8.26.0000 – 34ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relatora Des. Cristina Zucchi - j. 25/07/2011).*

Portanto, as partes são legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a serem apreciadas, até porque, nenhuma das partes suscitou o litisconsórcio passivo entre a proprietária do veículo e o condutor, o Sr. Edvaldo dos Santos, a despeito da condenação da primeira decorrer da comprovação de culpa do segundo, o qual poderia ter composto a lide, garantindo-se a oportunidade de oferecer contestação e produzir provas, o que atenderia ao disposto no art. 114 do CPC.

Caso fosse afastada a culpa da motorista, evidente que também estaria a proprietária, ora Requerida, isenta de responsabilidade.

Assim, passa-se à análise do *meritum causae*.

Incontroverso o acidente ocorrido no dia 1º de abril de 2012, na Rodovia Marechal Rondon, Km 455, envolvendo o veículo Honda Civic, (em que se encontrava o Sr. CHARLES LIDDEL, esposo/pai das Requerentes) e o caminhão Mercedes Benz, placa DEF 2008, guiado pelo Sr. Edvaldo dos Santos, empregado da Requerida (que também é a proprietária do veículo).

Discute-se a responsabilidade pelo ocorrido. Alegam as Requerentes que o acidente foi provocado culposamente pelo Sr. Edvaldo que, ao tentar efetuar uma manobra de conversão à esquerda, não se atentou para o veículo Honda que vinha nessa direção, vindo a colidir com este. A Requerida, no entanto, nega qualquer atuação culposa do Sr. Edvaldo e afirma que o veículo Honda vinha em alta velocidade, seu motorista (Sr. João de Deus) não possuía habilitação válida e que o fato do Sr. CHARLES LIDDEL não estar utilizando cinto de segurança contribuiu decisivamente para o seu óbito.

Diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório, força é convir que a razão está com as Requerentes.

Com efeito, consta do "HISTÓRICO" do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos em comento a seguinte passagem: "*Segundo relatou-lhe Edvaldo, condutor do caminhão, após sair da Unidade 007 da USINA às 4h00, tinha por destino chegar a Andradina até às 15h00, parando em canaviais da região para recolher a cana cortada e que, ao chegar naquele ponto, parou no acostamento para cruzar a Rodovia com o objetivo de adentrar em um canavial, quando, ao efetuar citada manobra colidiu com o Honda Civic que transitava pela Rodovia em sentido Andradina/SP para São Paulo/SP*".

Da mesma forma foi o depoimento prestado pela única testemunha ocular, o Sr. Jackson de Souza, motociclista que trafegava na mesma Rodovia: "*no dia dos fatos eu estava trafegando com minha moto atrás do caminhão envolvido no acidente. Eu estava esperando o momento para ultrapassagem. Ao tentar efetuar a ultrapassagem pude constatar o veículo Honda, assim retornei para a traseira do caminhão, sendo que este efetuou uma conversão, ingressando na pista contrária, momento em que veio a colidir com o automóvel Honda acima mencionado. Liguei imediatamente para o resgate. As vítimas ainda estavam dentro do veículo, e a equipe de resgate ainda não havia chegado, quando tentei, juntamente com o condutor do caminhão, abrir as portas do carro, notando que o motorista e o passageiro no banco traseiro estavam presos ao cinto de segurança e prensados nas ferragens e que o vidro da frente estava quebrado. Foi aí que nos demos conta de que o passageiro do banco da frente havia sido arremessado para fora do veículo e saímos em sua procura pela rodovia, localizando-o no acostamento, já absolutamente inerte e muito machucado" (fls.150).*

Ainda, interessante destacar o teor do laudo realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 50/72):

"IV - DA RECONSTITUIÇÃO DO ACIDENTE A análise e interpretação dos elementos técnico-materiais colhidos no local dos fatos, permitem aos Peritos reconstituírem o acidente da seguinte forma: *Trafegava o caminhão Mercedes Benz (DEF 2008) pela Rodovia Marechal*

Rondon, no sentido São Paulo/SP – Andradina/SP, numa trajetória em reta com acive moderado, quando na altura do Km 455, ao efetuar manobra de conversão à esquerda para adentrar no canal, invade sua contramão de direção, vindo então a colidir seu terço anterior direito, com o terço anterior do veículo Honda Civic, que trafegava pela mesma via em sentido contrário e em sua mão de rolamento; na iminência do embate, o condutor do veículo Honda Civic aciona o sistema de freios do mesmo, deixando sobre a camada asfáltica 9,0 metros de marcas de seus pneumáticos em frenagem, sem no entanto conseguir evitar a interação entre os veículos. Após o embate, o caminhão arrasta o veículo Honda Civic por 10,0 metros até imobilizar-se conforme mostram as reproduções fotográficas e desenho esquemático anexos;  
V – CONCLUSÃO: De todo o exposto, inferem os peritos que o acidente ocorreu em virtude do condutor do caminhão Mercedes Benz (DEF 2008), que trafegava pela referida rodovia no sentido São Paulo/SP – Andradina/SP, ao efetuar manobra de conversão à esquerda para adentrar no canal, o fez de maneira e momento inadequados, vindo então a interceptar a trajetória retilínea desenvolvida pelo veículo Honda Civic que trafegava pela mesma via em sentido contrário e em sua mão de rolamento.”

Sobre o valor da perícia técnica oficial, preconiza a jurisprudência pátria:

*"Nas ações de cobrança por abalroamento por acidente de trânsito, a melhor prova é a oferecida pela perícia técnica feita pela Polícia de Trânsito. Tal perícia só pode ser desprezada com apoio em prova robusta e insofismável em contrário. O laudo pericial continua sendo o norteador das decisões em delito de trânsito". (RT, 623/153)*

A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Contudo, faz uma ressalva no sentido de que essa presunção não é absoluta, mas relativa, isto é, *juris tantum*. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário. Entende a jurisprudência, de modo geral:

*"Acidente de trânsito – Presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência policial não elidida. O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos". (STJ, Rel. Min. WALDEMAR ZWEITER, RT 671/193).*

Todavia, e como nos adverte a doutrina:

*"Manobra que causa muito acidente é a conversão à esquerda. Não basta que se faça um simples sinal luminoso no momento mesmo da realização da manobra. É indispensável que se verifique previamente a possibilidade de sua realização. (GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, 11.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 914)*

De acordo com o depoimento detalhado do Sr. Jackson de Souza transcrito em Escritura Pública lavrada imediatamente após o acidente e acostado a fls. 30/31 dos autos - frise-se, documento apenas formalmente impugnado pela Requerida, a qual, no entanto, não logrou refutar o conteúdo da declaração - consta a afirmação, tornada incontroversa nestes autos, de que o caminhão sequer sinalizou a conversão:

"O caminhão em momento algum freou ou mesmo sinalizou sua intenção de efetuar aquela manobra. Também não parou no acostamento do lado direito do seu sentido de tráfego antes de realizar a manobra tendo feito a conversão à esquerda sem qualquer cautela e de forma repentina".

Preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.**

**Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.**

**Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.**

**Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.**

**Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:**

**I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;**

**II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.**

**Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.**

Nesses casos, o alegado excesso de velocidade por parte do veículo Honda torna-se absolutamente irrelevante na dinâmica do acidente, pois, como já se decidiu:

*"É imprudente o motorista que, dirigindo numa via citadina de mão dupla, converge à esquerda no cruzamento sem aguardar a passagem de outro carro deslocando-se na pista contrária, ainda e mesmo que comprovado que o carro amassado esteja em velocidade elevada, porquanto, em tais circunstâncias, o excesso deste constitui mera infração de trânsito, incapaz de informar reciprocidade de incriminação". (RT 586/209)*

Corroborando, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...). RÉU QUE EFETUA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS CAUTELAS DEVIDAS E COLIDE COM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM SUA PISTA DE ROLAMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ESTAMPADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*A manobra de conversão à esquerda, pelo risco que oferece, somente pode ser encetada com absoluta segurança, exigindo do motorista, para tanto, certeza de que a realizará sem colocar em risco outros veículos ou pessoas que eventualmente se encontrem no local." (Apelação Cível nº. 2007.029917-2, de Caçador, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j.16.10.2007)*

De outro norte, a simples alegação de que o condutor do veículo Honda estava com sua habilitação vencida, por si só, não acarreta em culpa concorrente, pois a responsabilidade civil depende de aferição da conduta culposa do agente, mediante prova.

Dirigir veículos, sem possuir habilitação legal, não induz, por si só, culpa, justificando apenas a aplicação de penalidades administrativa e penal (no último caso, se for gerado perigo de dano, conforme os arts. 162 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro).

"A responsabilidade civil, no entanto, depende de prova, a ser produzida pelo autor, de conduta culposa do réu. Se aquele que não possui habilitação legal, mas possui habilitação de fato, dirigia corretamente, o acidente somente pode ser atribuído a outros fatores, como a culpa da vítima, o caso fortuito etc., não se podendo condená-lo à reparação de dano pelos simples fato de não possuir habilitação legal". (GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 960).

Nesse sentido, transcreve-se trecho do acórdão proferido pela 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 604.758/RS, sendo relator o Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 18.12.2006: "*O fato de encontrar-se vencida a carteira de motorista da vítima traduz irregularidade administrativa, não interferindo no desempenho do condutor que não demonstrou imprudência ou imperícia na ocasião*"; assim entendendo também o segundo revisor, nos seguintes termos: "*O fato de ele não estar regularmente habilitado é uma mera infração administrativa e não significa que ele não tivesse condições de conduzir o veículo normalmente, como, pelo visto, já dirigia há um bom tempo.*"

Assim colocada a questão, verifica-se a necessidade de focar a responsabilidade pelo evento danoso apenas naquilo que a ele diga respeito de forma direta, excluindo da análise outras condutas que, apesar de contrárias ao ordenamento jurídico como um todo, demonstraram irrelevância no curso causal dos acontecimentos.

É evidente que constitui infração ao ordenamento jurídico a condução de veículo automotor por parte daquele que possui carteira de habilitação vencida. Contudo, a matéria controversa na presente hipótese diz respeito a um acidente específico de trânsito que vitimou 3 (três) pessoas e que, nos termos dos documentos acostados aos autos, foi causado exclusivamente pelo Sr. Edvaldo, condutor do caminhão, ao realizar manobra de forma imprudente na rodovia.

A tese da Requerida - no sentido de que, uma vez vencida a carteira de motorista do condutor do Honda, presumir-se-ia a inaptidão deste para conduzir o veículo - não pode se sobrepor à própria dinâmica dos fatos.

Na análise destes, prevalece que a conduta do condutor do caminhão foi a única causa do resultado, e que a especial condição demonstrada por uma das vítimas não teve a menor influência neste.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em presunção de culpa concorrente da vítima, porque, para tanto, seria necessário colocar sob segundo plano a própria forma como se deu o acidente.

Em resumo, portanto, o ilícito relativo à condução de veículo Honda com carteira de habilitação vencida não pode afastar a culpa exclusiva do condutor do caminhão da Requerida, porque os fatos não indicaram qualquer participação das vítimas no curso do evento danoso.

Por fim, a alegação de que o Sr. Charles Liddel não estava utilizando cinto de segurança, no meu sentir e pelos mesmos motivos anteriormente expostos, é irrelevante ante a gravidade do acidente ocorrido, em que todos os ocupantes do veículo Honda acabaram falecendo. Se a gravidade do acidente,

por si só, não fosse suficiente para causar a morte, o motorista do veículo e o outro passageiro não teriam falecido, pois, segundo a tese defensiva, estavam usando cinto de segurança.

Ainda, apesar da testemunha Jackson dos Santos não ter visto, no local do acidente, o Sr. Charles Liddel usando cinto de segurança, fato é que, conforme se constata do laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 50/72), tanto o Sr. João de Deus (motorista), como o Sr. José da Silva (passageiro do banco traseiro) estavam usando tal equipamento e também vieram a falecer no hospital, posteriormente, em decorrência das graves consequências do acidente.

Vê-se, portanto, que a culpa do Sr. Edvaldo dos Santos, empregado e condutor do veículo da USINA, está suficientemente demonstrada nestes autos, disso decorrendo, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, o dever de indenizar.

A prova produzida é suficientemente robusta para suportar a convicção de que o Sr. Edvaldo, culposamente, invadiu a outra pista de direção, ao tentar cruzá-la, dando causa, assim, à colisão. E dúvida não há de que age no mínimo com imprudência o motorista que cruza uma rodovia e, assim, faz com que o veículo que dirige colida com outro que, trafegando em sua correta mão de direção, vem em sentido contrário. Condução de veículo na contramão de direção, interrompendo a trajetória de outro veículo, caracteriza culpa grave, autônoma e decisiva, o que, aliás, afasta a ideia de concorrência de culpa.

Há como que uma presunção simples de culpa contra o Sr. Edvaldo, pois toda conversão, à direita ou à esquerda, ou mudança de faixa de rolamento exige cuidado e atenção e se ocorre acidente, normalmente é porque o condutor que pretendia fazer a manobra de conversão ou de mudança de faixa não a fez com a diligência e a cautela dele exigíveis.

Segundo lição do exímio JOSÉ DE AGUIAR DIAS:

***"Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção à outra norma (´reus in excipiendo fit actor´), vem a ser esta: ´aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade´. Ora, quando a situação normal, adquirida é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que, fundamentamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça a crer na culpa do réu, já se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente dos fatos da causa, revestindo de considerável importância o prudente arbítrio do juiz na sua apreciação."***

Em nota de rodapé, escreve o consagrado jurista:

***"No direito inglês, a prova da culpa compete ao autor. O espírito prático da raça vai impondo, agora, uma evolução no sentido de inverter o ônus probatório, quando o evento danoso tenha ocorrido de tal modo que, de acordo com a ordem normal das coisas, não teria acontecido, se o responsável houvesse procedido prudentemente"***

E, mais adiante, assinala:

**"Sem dúvida nenhuma, o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra 'actori incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa"** (Da Responsabilidade Civil, vol I. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., 1994, p. 91/92, itens 43 e 44 e nota de rodapé nº 20).

Ora, neste caso, é incontroverso que o condutor do veículo Honda não realizou manobra de conversão ou de mudança de faixa de rolamento. A contestação não diz isso e a prova nada revela nesse sentido. Portanto, como restou demonstrado, o veículo Honda trafegava regularmente pela sua faixa de direção. Nessa condição e sem conversões ou mudança de faixa, não poderia ele, jamais, atingir o caminhão dirigido pelo Sr. Edvaldo.

Destarte, segundo a ordem normal das coisas, o acidente não ocorreria se ambos os veículos trafegassem regularmente pelas respectivas faixas de rolamento, sem desatenções, conversões nem mudanças de faixa.

Como o acidente ocorreu e o veículo da Requerida foi, como visto, o único a mudar de faixa, presume-se a culpa do seu condutor, pois não é verossímil nem provável que o veículo Honda, trafegando regularmente pela sua faixa, fosse causar o acidente. Isso significa que se o condutor do caminhão tivesse agido com cautela, realizando a manobra prudentemente, o acidente não teria ocorrido.

De outro norte, a responsabilidade objetiva e solidária da USINA, uma vez evidenciada a culpa do Sr. Edvaldo, decorre do fato de ser: (1) empregadora daquele (artigo 932, III, Código Civil) e (2) proprietária do veículo por este conduzido, no exercício do trabalho que lhe competia, fato, aliás, incontroverso, não havendo alegação ou qualquer indício de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade. Afinal, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu no Enunciado da Súmula nº. 341, a presunção de culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Nesse sentido, também segue decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.**

**- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido".** (STJ, REsp nº. 577.902/DF – 3º Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua,

j.13.6.2006)

"Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ, REsp nº 109.309 - 4ª Turma – Rel. Min. César Asfor Rocha).

A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

Estabelecida, assim, a responsabilidade da Requerida e a conseqüente obrigação de indenizar, passo à análise do valor dos danos indenizáveis, porque questionados pela Requerida.

Em princípio, passo à análise dos supostos danos materiais causados à Requerente CAROLINE LIDDEL. Antes, porém, cumpre esclarecer que, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial, a Requerente, por ser cônjuge do falecido, possui dependência presumida (no mesmo sentido, GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 763), ou seja, tal fato independe de prova.

Alegam as Requerentes que o falecido possuía uma renda mensal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas que diante do novo contexto, os gastos foram reduzidos para limitar as despesas da casa a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual pleiteiam a condenação da Requerida ao pagamento de uma pensão mensal no importe de 30 (trinta) salários mínimos até a data em que a Requerente CAROLINE completasse 80 (oitenta) anos, e da importância de 15 (quinze) salários mínimos até a data em que a Requerente ALICE completasse 25 anos de idade, incluindo-se 13º pensão anual e juros de mora de 12% ao ano, a ser fixada desde a data do evento, além de pedido específico que se aplicasse ao caso o "direito de crescer".

Contudo, nesse particular, o pedido não comporta total procedência. As Requerentes não trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de demonstrar os ganhos mensais do falecido, apesar de intimadas acerca das provas que pretendiam produzir.

Além disso, restou incontroverso nos autos que a Requerente CAROLINE, frise-se, atualmente com 30 anos, possui formação acadêmica, o que a qualifica para buscar trabalho no mercado e complementar a renda familiar, em auxílio da manutenção do padrão de vida da família.

E, como ensina-nos a doutrina: "*Incumbe aos autores da ação e beneficiários da pensão o ônus de provar os rendimentos do falecido.*" (GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 769).

Assim, incide na espécie, a máxima jurídica antiga "**fato alegado e não provado, é o mesmo que fato inexistente**", que encontra respaldo no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Segundo a referida norma, cada parte tem o ônus de provar os fatos por si alegados e que pretenda seja aplicado pelo juiz para solucionar a lide. Assim, se o réu apenas contesta negando o fato, sem alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, todo o ônus da prova será do autor, e se este não demonstrar a verdade dos fatos constitutivos de seu pretensão direito perderá a causa.

Doutrinando acerca do assunto, acentua HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que:

*"não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Forense, 1994. p. 411).

Da mesma forma, observa MOACYR AMARAL SANTOS que:

*"como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz ('allegatio et non probatio quasi non allegatio'), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre as Requerentes e a Requerida, com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão - ônus da prova."* (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas do direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 343-344)

Fornecendo a resposta, registra o precitado doutrinador à pág. 345 que:

*"incumbe o ônus da prova a quem diz, ou afirma, ou age. Ora, quem vem a juízo, em primeiro lugar, é o autor; quem inicia a lide é o autor; quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: 'actori incumbit onus probandi'".*

Ao depois, adita que:

*"o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - ensina CARNELUTTI - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - escreve ele - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas" (p. 347).*

Por igual, anotam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

*"Art. 333, I: Regra geral. Segundo a regra instituída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito"* (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 516).

Assim, sopesados os elementos existentes nos autos, em especial, a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis apresentada pela Requerida a (fls. 98/103), atestando vultoso patrimônio (contando com mais de 100 imóveis), bem como ter restado cabalmente comprovado nos autos que o Sr. Charles Liddel é sócio da empresa Liddel & Liddel Empreendimentos Imobiliários Ltda., tenho por bem fixar, como rendimentos mensais auferidos pelo falecido, o montante equivalente a 30 salários mínimos, ou seja, R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Ainda, cumpre aclarar que a pensão devida

deverá corresponder somente a 2/3 da quantia percebida pelo falecido, ou seja, 20 (vinte) salários mínimos (R\$ 17.600,00), já que se entende que o restante – 1/3 – era destinado à própria manutenção *do de cujus*.

Corroborando a tese, confira-se o seguinte aresto: “*Da indenização calculada deve ser deduzida a habitual parte correspondente a 1/3, que constituiria despesa mínima necessária para a sobrevivência do finado*” (RT 559/83). Nesse sentido ainda: RT 443/340, 303/271, 201/178.

Sobre tal verba não deve incidir o 13.º salário, pois o falecido era empresário autônomo, e não o recebia (RTJ, 85/202, 117/454).

Por fim, a fixação da pensão com base no salário mínimo tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas dos trabalhadores em geral (RT 724/223). Sufragando tal entendimento, o Código de Processo Civil expressamente prevê tal possibilidade, nos termos do artigo 533, § 4.º, *in verbis*:

**Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.**

**§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.**

Saliento, por fim, que cessará a pensão caso a viúva venha a contrair novas núpcias ou passe a viver em união estável (RT 749/354), ou, por óbvio, faleça antes de se atingir o limite acima mencionado.

Passa-se à análise da ocorrência de dano moral.

Danos morais, na definição de Wilson Melo da Silva “*são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico*” (SILVA, Wilson de Melo. *O dano moral e sua reparação*. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1993, p.11).

Dessa forma, dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. A obrigatoriedade da indenização por danos morais em caso de morte de pai e esposo é inegável.

Nesse sentido vem se orientando doutrina e jurisprudência e, até, o legislador pátrio, tanto que na Carta Magna e no Código Civil em vigor há expressa menção à reparação dos danos morais (artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República e artigo 186 do Código Civil).

E dúvida não há a respeito da dor, isto é, dos danos exclusivamente morais experimentados pela esposa e filha em decorrência da violenta perda do marido e pai em razão de ato culposos de outrem.

Quanto à possibilidade de cumulação de indenizações, por danos material e moral, a matéria está consubstanciada na Súmula n.º 37, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a admite.

Portanto, no que concerne à indenização por danos morais puros, consistentes no sofrimento causado pela perda de um ente querido e próximo, a pretensão das Requerentes merece acolhida. Sem dúvida, uma das questões mais complexas da atividade do magistrado é, além do estabelecimento das formas de indenização, a fixação do *quantum* indenizatório.

Há larga faixa de discricionariedade para o juiz nesse campo, muito criticada e nem sempre entendida pelo leigo. Na verdade, a discricionariedade não é do juiz, mas do Poder Judiciário, pois as decisões estarão sujeitas ao crivo dos tribunais e, a experiência demonstra, que todos os julgados acompanham a tendência social da época.

Antônio Jeová Santos conclui que em matéria de dano moral: a) não se deve aceitar uma indenização meramente simbólica; b) deve ser evitado o enriquecimento injusto; c) os danos morais não se amoldam a uma tarifação – nesse sentido confira-se a Súmula 281 STJ; d) não se deve haver paralelismo ou relação na indenização por dano moral com o dano patrimonial; e) não é suficiente a referência ao mero prudente arbítrio do juiz; f) há que se levar em consideração a gravidade do caso bem como as peculiaridades da vítima de seu ofensor; g) os casos semelhantes podem servir de parâmetro para as indenizações; h) a indenização deve atender ao chamado prazer compensatório, que nos preferimos chamar de lenitivo e, finalmente; i) há que se levar em conta o contexto econômico do país. (*Dano moral indenizável*. São Paulo: Lejus, 1999, p.218 e ss.)

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

"(...) 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais."

(...) (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

Partindo-se dessas premissas, este Juízo entende, dentro do critério da valoração da prova, na especialíssima tese do dano moral, que não há exagero no valor pleiteado pelas Requerentes (R\$ 100.000,00 para cada uma), ao contrário, as Requerentes foram modestas em seu pleito ao se levar em consideração as condições pessoais da vítima (60 anos) e o fato de possuir uma filha menor, com 3 anos de idade.

O STJ tem fixado, para as hipóteses de morte da vítima, indenização por dano moral, a qual importa, em média, 300 (trezentos) salários-mínimos, confira-se:

"Responsabilidade civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Acidente de Trânsito. Réu. Culpa comprovada. Vítima. Morte. Dano Moral. 'Quantum'. Razoabilidade. Pensionamento. Dependência econômica. Necessidade de prova. - Não fere o princípio da razoabilidade a fixação em 300 (trezentos) salários mínimos do 'quantum' devido a título de danos morais suportados pelos genitores de vítima fatal em acidente de trânsito" (REsp 348.072/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.02.2002). No mesmo sentido ainda: REsp

549.812/SE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 273).

E para estabelecer-se o valor justo, é necessário considerar o dano extrapatrimonial causado às Requerentes em decorrência da violenta morte do pai e marido que, está provado, era trabalhador, nada havendo nos autos a revelar que os familiares não se relacionavam bem.

Deflui disso que o sentimento de vazio das Requerentes é vasto, de modo que a compensação deve traduzir um valor que permita aos ofendidos uma mitigação à altura.

Também o fator de desestímulo à reiteração da ocorrência de atos ilícitos deve ser sopesado na fixação da indenização:

*“Todo e qualquer dano causado a alguém, ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve autonomamente ser levado em conta - O dinheiro possui valor permutativo, podendo-se de alguma forma lenir a dor com a perda de um ente querido, pela indenização, que representa também punição e desestímulo do ato ilícito (1.º TACiv RJ) (RF 270/190) (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil - Teoria & Prática. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1.ª ed., 1989, p. 102/103).*

O valor da indenização por dano moral, porém, não pode ser tão elevado a ponto de tornar-se inexecutável ou proporcionar um enriquecimento sem causa dos demandantes que, depreende-se dos autos, não são pessoas simples. Destarte, hei por bem arbitrar o *quantum* a ser pago pela Requerida às Requerentes, a título de reparação por danos morais, no valor equivalente, na data desta sentença, ao de 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos, sendo 150 (cento e cinquenta) para a Requerente CAROLINE (esposa da vítima) e 350 para a Requerente ALICE (filha da vítima).

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a pagar para as Requerentes as seguintes verbas:

a) pensão mensal no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, a ser paga desde a data do acidente (Súmula nº. 43 do STJ) em 1º/04/2012, sem a incidência de 13.º salário, permanecendo o pensionamento à viúva, enquanto viver ou perdurar a viuvez. A pensão deve ser calculada com base no salário mínimo vigente na data desta sentença e ajustar-se às variações ulteriores (Súmula 490 do STF). O total das parcelas atrasadas deve ser solvido de uma só vez, sobre ele incidindo correção monetária a partir desta data até a do efetivo pagamento. As vincendas devem ser satisfeitas mês a mês, sempre de acordo com o valor do salário mínimo da época dos respectivos pagamentos. Os juros de mora legais são devidos desde a data do evento (1º/04/2012), nos termos da Súmula n.º 54 do STJ. Considerando o porte da Requerida USINA, dispense-a de constituir capital, nos termos do artigo 533, do Código de Processo Civil, substituindo-se tal previsão, pela inclusão da Requerente (CAROLINE LIDDEL, que também representará a sua filha), na sua folha de pagamento, nos termos do artigo 533, § 2.º do CPC;

b) a quantia equivalente, na data desta sentença, a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos, sendo 150 (cento e cinquenta) para a Requerente CAROLINE e 350 (trezentos e

cinquenta) para a Requerente ALICE, com correção monetária a partir desta data e juros de mora legais, contados da citação, a título de reparação dos danos morais;

c) custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios que, já considerada a parcial sucumbência (mínima por parte das Requerentes), arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, mais um ano das vincendas a partir da mesma data e o total da indenização por danos morais, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento.

Por fim, oficie-se E. TJSP comunicando-o da prolação de sentença no feito, para instrução do agravo de instrumento interposto.

**P. R. I. C.**

Andradina, 24 de janeiro de 2016

XXXXXXXXXXXX

- Juiz de Direito -

EXEMPLO